VARGAS & FRAGA
ADVOGADOS

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO BANESTES S.A

LICITAÇÃO BANESTES N.º 005/2021 – PROCESSO Nº 12484-2

VARGAS & FRAGA – ADVOGADOS, sociedade de advogados registrada junto à OAB/ES sob o nº 01.52769-0306, inscrita no CNPJ sob o nº 04.791.007/0001-20, com endereço estabelecido na Rua Abiail do Amaral Carneiro, nº 41, Sala 802, Palácio Enseada, Enseada do Suá/ES, CEP: 29.050.535, vem, respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão de julgamento das propostas técnicas no procedimento licitatório em destaque, conforme fundamentação a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Considerando o teor do e-mail anexo, resta comprovado que o prazo para a interposição do presente recurso é até o dia **20/01/2022 (quinta-feira)**.

Portanto, está demonstrada a **tempestividade do presente recurso.**

II – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA:

A Recorrente figura como participante do procedimento licitatório (LICITAÇÃO BANESTES N.º 005/2021 – PROCESSO Nº 12484-2).

Preliminarmente, importante salientar a **dificuldade, por parte da ora Recorrente**, de acesso aos documentos relacionados ao certame em tela, fato reconhecido pela própria entidade licitante, conforme o teor do e-mail anexo. Tal circunstância, **prejudicou o efetivo exercício do direito recursal** da ora Recorrente, ante a necessidade de diversas diligências (inclusive presenciais) para o acesso aos documentos, **reduzindo o prazo (que já é exíguo) para a apresentação do presente recurso**.

Superado o apontamento acima consignado, tem-se que ao analisar cautelosamente a Decisão de julgamento das propostas técnicas no procedimento licitatório em destaque constante na Ata da Reunião da Comissão Permanente de Licitação do BANESTES S. A., datada de 11/01/2022, verifica-se a existência de **diversas incorreções na análise documental** o que, além de afrontar os termos do instrumento convocatório, interferem substancialmente na pontuação dos licitantes e, consequentemente, na respectiva classificação.

Dessa maneira, nos tópicos a seguir trarão de forma fundamentada os aspectos que comprometem a regularidade do julgamento das propostas técnicas proferido no certame em apreço.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO:

III.A – DA AUSÊNCIA DE TABELA/PLANILHA A INDICAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA E POR CATEGORIA OS DOCUMENTOS CONSIDERADOS PARA FINS DE PONTUAÇÃO TÉCNICA:

O edital exigiu que os licitantes apresentassem o detalhamento da pontuação técnica através do demonstrativo alusivo aos Anexos VI-A a VI-H.

Analogicamente, **o julgamento das propostas deveria apresentar documento similar a indicar individualmente os documentos considerados na pontuação atribuída para cada licitante e a sua categoria correspondente para cada área de atuação.**

No entanto, a entidade licitante não procedeu desta forma, **prejudicando, inclusive, o efetivo exercício do direito de impugnação específica**, ante a ausência de referência objetiva no julgamento das propostas.

III.B – DA PONTUAÇÃO RELACIONADA AOS TRABALHOS JURÍDICOS NA ÁREA DE ATUAÇÃO PRETENDIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A PONTUAÇÃO DE ADVOGADOS ASSOCIADOS:

A partir de uma análise holística do instrumento convocatório é evidente que a comprovação quanto à qualificação técnica não se vincula aos advogados associados, evidentemente, em razão da **fragilidade e volatilidade do seu vínculo** com o escritório licitante.

Tal ilação decorre inclusive do fato da tabela de critérios definidores da pontuação técnica constante no item 11 do Edital (página 39) trazer **no primeiro quesito a menção expressa ao tempo de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de cada <u>sócio</u>**. Nesse esteio, é obvio que **os demais quesitos subsequentes também devem observar o mesmo parâmetro.**

Ocorre que no julgamento das propostas técnicas **foram consideradas diversas pontuações vinculadas aos advogados associados**, o que representa flagrante violação editalícia.

Necessário consignar, ainda, que, ao admitir a pontuação técnica vinculada aos advogados associados, estimula a **vinculação meramente formal** desse profissional ao licitante (tão somente para fins de obtenção de pontos suficientes para classificação no certame), **sem que, de fato, haja a respectiva atuação nas demandas atreladas à entidade licitante**, desvirtuando a própria justificativa apresentada no edital para a exigência de qualificação técnica.

Assim sendo, deverá ser **desconsiderada a pontuação técnica alusiva aos advogados associados**, revisando a pontuação conferida aos licitantes, bem como da respectiva classificação no certame.

III.C – DA PONTUAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AOS TÍTULOS ACADÊMICOS:

Outra questão que merece ser destacada é o fato de, apesar do edital consignar expressamente que o **título de especialização** em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado a ser pontuado haveria de estar **relacionado à área de atuação pretendida**, verifica-se que **a entidade licitante pontuou indistintamente os títulos apresentados por diversos licitantes, mesmo quando não havia qualquer correlação com a área de atuação pretendida.**

2	Título de Especialização em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado ou doutorado na área de atuação pretendida, sendo admitido para fins de pontuação no máximo 03 títulos por profissional.	01 ponto para pós-graduação lato sensu; 03 pontos para mestrado; 05 pontos para doutorado.	15 pontos

A exemplo da questão ora indicada, observa-se que, no tocante à licitante "Malverdi & Lima Advogados", a ata de julgamento registrou:

2. Títulos de Especialização	- Não foram considerados os títulos de mestrado do Dr. Jorge Eduardo, pós-graduação e doutorado da Dra. Rosana por não guardarem relação com a área de atuação pretendida. - Não foi considerado o título de mestrado da Dr. Anna Luíza por ainda não ter concluído.

Ocorre que o Mestrado da Dra. Rosana Júlia Binda foi em **Direitos e Garantias Fundamentais (com concentração em Direitos e Garantias Fundamentais), ou seja, área estranha à área de atuação pretendida.**

Do mesmo modo, ainda a título exemplificativo, no tocante à licitante "Paiva Advogados Associados", a ata de julgamento registrou:

2. Títulos de Especialização	- Não foram consideradas as totalidades de pontuações de títulos de especialização do Dr. Mario Jorge Martins Paiva tendo em vista que foram apresentados dois títulos e não três.

No entanto, os títulos de Pós-gradução do Dr. Mário Jorge Martins Paiva referem-se às áreas de **"Direito Imobiliário"** e **"Direito e Processo Civil"**, o que se conclui que apenas o último poderia ser computado para a área de Cível. No entanto, **houve a pontuação indistinta para todas as áreas de atuação pretendida.**

III.C – DA PONTUAÇÃO CONFERIDA À RECORRENTE – NÃO CONSIDERADA A PONTUAÇÃO TÉCNICA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM CÓPIA SIMPLES:

No tocante à pontuação técnica atribuída à Recorrente, verifica-se que, ***"por ter sido apresentada em cópia simples, não foi considerada a pontuação do título de especialização compreendendo Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual penal, Direito de Empresa e Comercial, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Constitucional da Dra. Azenath Couto Coelho Carlete".***

Concernente à temática afeta ao saneamento documental no âmbito do procedimento licitatório, as Cortes de Contas adotam o entendimento no sentido de que deve ser **privilegiada a realização de diligências para suprir eventual defeito de cunho meramente formal, evitando uma postura de excessivo formalismo, com o foco no próprio resultado almejado (proposta mais vantajosa para o interesse público).** É o que se depreende, inclusive, do teor do **Acórdão nº 1.211/2021-TCU.**

Registra-se, ainda, que o poder-dever de ação de **diligenciar** possui amparo no **Artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93**. Com efeito, a requisição de documentação complementar para sanear a comprovação de habilitação ou da proposta é **medida cogente**.

Inclusive, no mesmo sentido o Artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não traz vedação ao envio de documentos que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Diante de tal premissa, resta claro que a Comissão de Licitação deveria ter promovido diligência para fins de sanear eventual defeito formal.

III.D – DA PONTUAÇÃO CONFERIDA AO LICITANTE "MALVERDI & LIMA ADVOGADOS":

No tocante à pontuação técnica atribuída ao licitante "Malverdi & Lima Advogados" - especificamente na área de Recuperação de Crédito - importante salientar que no respectivo item "5. Atuação em processos judiciais de Intervenção/Liquidação Extrajudicial e Judicial, Recuperação Judicial, Concordata, Insolvência ou Falência de Bancos", a ata de julgamento das propostas técnicas consignou que "foram consideradas apenas as ações judiciais cujos andamentos demonstraram a participação de Banco no processo".

Ocorre que, nesse particular, emergem as seguintes incorreções:

- a decisão de julgamento **não realizou a indicação expressa das ações que foram consideradas**, impossibilitando a efetiva verificação quantos aos documentos acatados pela entidade licitante.

- Petição apresentada pelo licitante que **não possui a comprovação do respectivo protocolo**.

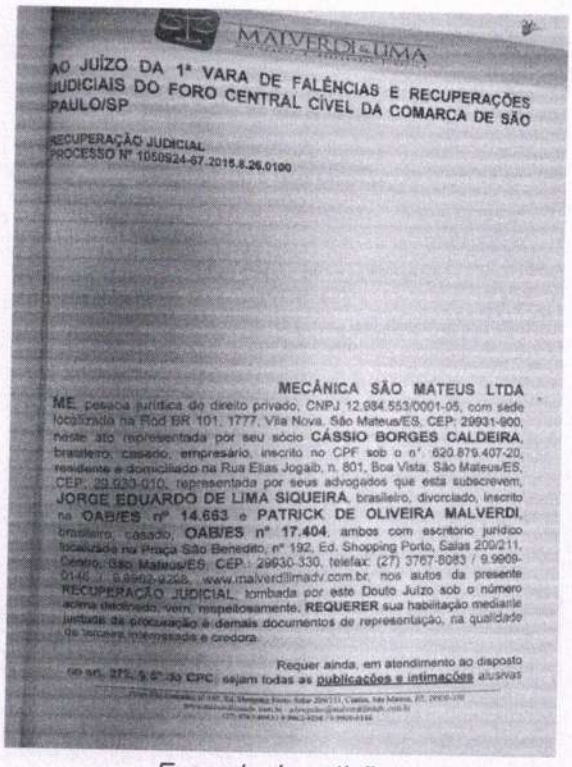

MALVERDI & LIMA

AO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROCESSO Nº 1050924-67.2015.8.26.0100

MECÂNICA SÃO MATEUS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 12.984.553/0001-05, com sede localizada na Rod BR 101, 1777, Vila Nova, São Mateus/ES, CEP: 29931-900, neste ato representada por seu sócio **CÁSSIO BORGES CALDEIRA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº. 620.879.407-20, residente e domiciliado na Rua Elias Jogaib, n. 801, Boa Vista, São Mateus/ES, CEP: 29.930-010, representada por seus advogados que esta subscrevem, **JORGE EDUARDO DE LIMA SIQUEIRA**, brasileiro, divorciado, inscrito na **OAB/ES nº 14.663** e **PATRICK DE OLIVEIRA MALVERDI**, brasileiro, casado, **OAB/ES nº 17.404**, ambos com escritório jurídico localizado na Praça São Benedito, nº 192, Ed. Shopping Porto, Salas 209/211, Centro, São Mateus/ES, CEP.: 29930-330, telefax: (27) 3767-8083 / 9.9909-0146 / 9.9962-9268, www.malverdilimadv.com.br, nos autos da presente RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tombada por este Douto Juízo sob o número acima descrito, vem, respeitosamente, **REQUERER** sua habilitação mediante juntada da procuração e demais documentos de representação, na qualidade de terceira interessada e credora.

Requer ainda, em atendimento ao disposto no art. 275, § 6º do CPC, sejam todas as publicações e intimações alusivas

Exemplo de petição sem protocolo.

III.D – DA PONTUAÇÃO CONFERIDA AO LICITANTE "BOTELHO & CASTRO":

No tocante à pontuação técnica atribuída ao licitante "Botelho & Castro" - especificamente na área de Recuperação de Crédito - constata-se divergência entre duas passagens da decisão de julgamento das propostas, pois, **inicialmente há referência a 41 (quarenta e um) pontos, enquanto na tabela de classificação consta a alusão a 42 (quarenta e dois) pontos.**

Recuperação de Crédito – Pontuação Total: 41 pontos

Página 8 da Ata de Julgamento

ÁREA DE ATUAÇÃO: RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO		
LOCALIDADE 1.1: ES - GRANDE VITÓRIA		
CLASSIFICAÇÃO	PONTUAÇÃO	ESCRITÓRIO
1º	70	GOES & NICOLADELI ADVOGADOS ASSOCIADOS
2º	54	ADRIANO RABELO ADVOGADOS
3º	47	OLIVIERI, CARVALHO E LIEVORI ADVOGADOS ASSOCIADOS
4º	47	MALVERDI & LIMA ADVOGADOS
5º	46	ZANDONADE CANI GAMA ADVOGADOS
6º	42	BOTELHO & CASTRO ADVOGADOS

Página 34 da Ata de Julgamento

Dessa forma, deverá ser revisada a pontuação em tela e saneada as irregularidades indicadas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer sejam sanadas as questões apontadas na fundamentação supra, revisando a pontuação conferida aos licitantes, bem como da respectiva classificação no certame.

Nestes termos;
Pede deferimento.
Vitória, 20 de janeiro de 2022.

LEONARDO VARGAS MOURA
OAB/ES nº 8.138

VICTOR VIANNA FRAGA
OAB/ES nº 7.848